



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: Pregão Presencial 9/2021-021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de prótese dentárias, suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública do Município de São Geraldo do Araguaia/PA, conforme Programa Brasil Sorridente.

Conclusão: Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos administrativos de licitação, levado a efeito por meio de Pregão Presencial 9/2021-021, com o objetivo de adquirir serviços de confecção de prótese dentárias, suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública do Município de São Geraldo do Araguaia/PA, conforme Programa Brasil Sorridente, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para verificação acerca de acréscimo em seu quantitativo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme documentos constantes nos autos.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nesse sentido, a Lei de Licitações em seu art. 65, I, alínea “b” e §1º, dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos regidos por esta Lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de



equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Seguindo a norma que regula as licitações, o contrato administrativo nº 20210225, em sua cláusula: Do Aumento ou da Supressão dos Serviços, transcreve a previsão legal que possibilita a alteração contratual, sendo que todos os reajustes, seja para maior ou para menor que vierem a ser concedidos, deverão ser através de termo aditivo, o qual será assinado entre as partes.

Nesse norte, temos que o acréscimo que ocorreu do valor inicial do contrato na ordem de R\$ 12.173,00, se dá em virtude da necessidade de aquisição dos itens contratados pela citada empresa, visto a ausência de saldo. Portanto, a título de esclarecimento, não houve reajuste de preço, mas ampliação no quantitativo, o que justifica o aumento no valor do contrato.

Assim, o percentual acrescido de até 25% está dentro do limite permitido em lei, devendo dessa forma ser feito mediante Termo Aditivo, o qual deverá constar necessariamente a data em que passará a vigorar, para todos os efeitos, inclusive no que se refere a pagamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente parecer é no sentido de que o contrato administrativo nº 220210225, ora vigente, poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme permissivo legal e contratual.

SMJ.

Piçarra – PA, 27 de Maio de 2022.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico